

**URFBio Sul - Supervisão**

Decisão IEF/URFBIO SUL - SUPERVISÃO nº. 11/2025

Belo Horizonte, 17 de junho de 2025.

**ATO DE ARQUIVAMENTO**

**Indexado ao Processo:** 2100.01.0006356/2025-78

**Requerente:** RICARDO AUGUSTO DIAS GARCIA MATERIAL DE CONSTRUÇÃO

**CPF/CNPJ:** 17.211.315/0001-80

**Imóvel da intervenção:** Fazenda Brejo

**Município:** São João Batista do Glória/MG

**Objeto:** Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP

**Bioma:** Cerrado

O Supervisor da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Sul do Instituto Estadual de Florestas - IEF, no uso de suas atribuições legais, com base no inciso I do parágrafo único do art. 38 do Decreto nº 47.892, de 23 de março de 2020:

Considerando o Ofício IEF/NAR PASSOS nº. 84/2025 (113688549), o qual requer informações complementares e correções técnicas a serem feitas no presente processo de intervenção ambiental;

Considerando o Memorando.IEF/NAR PASSOS.nº 22/2025 (116061406), o qual demonstra o não cumprimento suficiente das informações complementares solicitadas;

Considerando o artigo 33 do Decreto Estadual n. 47.383, de 02 de março de 2018 estabelecer o arquivamento do processo de intervenção ambiental quando não atendidas as informações complementares:

*Art. 33 - O processo de licenciamento ambiental ou de autorização para intervenção ambiental será arquivado:*

*I – a requerimento do empreendedor;*

*II – quando o empreendedor deixar de apresentar a complementação de informações de que trata o art. 23 ou a certidão a que se refere o art. 18;*

*III – quando o empreendedor não efetuar, a tempo e modo, o pagamento das despesas de regularização ambiental;*

*IV – quando o empreendedor não apresentar a manifestação dos órgãos e entidades públicas intervenientes, somente no caso em que essa for exigida para prosseguimento do processo de licenciamento ambiental, nos termos do § 4º do art. 26.*

Considerando o Decreto Estadual nº 47.479/19, em seu art. 19, §2º, o qual ordena o arquivamento do processo nos casos de descumprimento de solicitações de informações complementares do órgão ambiental:

*Art. 19. (...)*

*§ 2º O prazo para o atendimento das informações complementares em processos de*

*intervenções ambientais de empreendimentos ou atividades passíveis de LAS ou não passíveis de licença ambiental será de sessenta dias, sob pena de arquivamento do processo de autorização para intervenção ambiental.*

(...)

Considerando, que a “*Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente*” (Lei n.º 14.184, de 31.01.2002).

Determino o **ARQUIVAMENTO** do processo de intervenção ambiental nº 2100.01.0006356/2025-78.

Oficie-se e arquive-se.



Documento assinado eletronicamente por **Ronaldo Carvalho de Figueiredo, Supervisor(a)**, em 17/06/2025, às 10:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

, informando o código verificador **116167841** e o código CRC **4BBAC91A**.

---

Referência: Processo nº 2100.01.0006356/2025-78

SEI nº 116167841